

A Regulamentação sobre Subsídios na Organização Mundial do Comércio

The Regulation on Subsidies in the World Trade Organization

Ana Rachel Freitas da Silva Fiatkoski^{a*}

^aCentro Universitário de Brasília, DF, Brasil

*E-mail: anarachel.freitas@gmail.com

Resumo

O Estado incentiva as exportações, contudo, as políticas públicas conhecem os limites contidos nas regras internacionais, em especial, o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias e o Acordo sobre Agricultura, celebrados no âmbito da Organização Mundial do Comércio. O primeiro traz regras gerais quanto à prática de subsídios no comércio de bens, enquanto o segundo traz tratamento diferenciado para produtos agrícolas. Tais regras são interpretadas e aplicadas pelos painéis e Órgão de Apelação. A evolução dos conceitos na jurisprudência sugere a aproximação dos acordos na direção de um marco normativo único para o tratamento dos subsídios.

Palavras-chave: Subsídios. Medidas Compensatórias. Acordo sobre Agricultura. Organização Mundial do Comércio.

Abstract

The State acts as an economic agent encouraging exports, however, public policies for this purpose are limited by international rules, particularly, the Agreement on Subsidies and Countervailing Measures and the Agreement on Agriculture concluded under the World Trade Organization. The first one provides general rules regarding the practice of subsidies on good trade, while the second one provides special treatment for agricultural products. These rules are interpreted and applied by boards and the Appellate Body. The evolution of concepts in jurisprudence suggests the approach of agreements, towards a single regulatory framework concerning the treatment of subsidies.

Keywords: *Subsidies. Countervailing Measures. Agreement on Agriculture. World Trade Organization.*

1 Introdução

A atuação dos Estados nacionais na defesa dos interesses de seus exportadores tem merecido atenção dos organismos internacionais. A regulamentação da atividade estatal no comércio internacional é caracterizada por um paradoxo: os Estados têm interesse em conter a atuação de seus concorrentes, o que lhes garante maior espaço em mercados externos, mas ao mesmo tempo, querem contar com a maior liberdade possível para apoiar suas exportações. Tal paradoxo, apesar de extremamente simplificado, demonstra as relações conflituosas e as posições contraditórias, que são transpostas para os acordos internacionais que cuidam do tema.

O Estado brasileiro, importante participante das relações comerciais internacionais, tem sua atuação econômica limitada por acordos comerciais firmados, em especial, no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC). Sob os auspícios dessa organização, vários temas relacionados ao comércio internacional foram objeto de acordo entre os Estados. Sua influência não é medida apenas pela extensão dos temas abordados, mas pela quantidade crescente de países que se tornaram membros dessa organização.

O conceito principal a orientar a atuação estatal é o de subsídio - prática que consiste na concessão de vantagem financeira por parte do Governo para uma empresa do país, que tenha direta ou indiretamente como efeito aumentar as exportações de um produto qualquer deste país, ou reduzir as importações para seu território¹. Os compromissos para a redução e a almejada extinção dessa prática estão contidos no Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC) e também no Acordo sobre Agricultura (AA).

Os acordos citados são interpretados pelos painéis e Órgão de Apelação da OMC, o que tem permitido melhor compreensão dos conceitos e maior previsibilidade das decisões. Como os institutos não são unívocos é importante analisar sua interpretação pelos órgãos julgadores, cujas decisões compõem o quadro normativo que limita a atuação estatal na promoção das exportações.

O tema subsídios sempre foi uma preocupação nas relações comerciais internacionais. Dentro do sistema GATT foram estabelecidas algumas normas relativas ao assunto, contudo, não dispunham de grande poder coercitivo. Na Rodada do Uruguai, com a criação da OMC, foi firmado, entre os acordos multilaterais de aceitação obrigatória para todos os

¹ Art. XVI, §1º, do GATT/47.

membros da organização, o ASMC, que contempla a maior parte dos dispositivos relativos ao tema. Não obstante, sua disciplina exclui os subsídios agrícolas, tratados com maior tolerância no AA. Ambos os acordos referem-se aos subsídios relacionados aos bens, excluindo os subsídios em serviços. Quanto aos subsídios em serviços, algumas cláusulas do Acordo sobre Serviços poderiam indicar a existência de regulamentação. Contudo, como não há menção direta, nem maiores desdobramentos do assunto neste acordo, não trataremos de seus dispositivos no presente trabalho.

Considerando a importância da regulamentação dos subsídios no comércio internacional, defendemos a adoção de um marco normativo único, com a extinção do tratamento diferenciado para bens agrícolas. As cláusulas especiais contidas no AA beneficiam países desenvolvidos, causando graves distorções às relações comerciais internacionais.

2 Desenvolvimento

2.1 Acordo Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias

O Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC), celebrado durante a Rodada Uruguai e internalizado pelo Brasil através do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, é o documento mais importante no tocante ao tratamento de incentivos concedidos por países às indústrias ou às empresas nacionais, com vistas a facilitar o acesso a mercados estrangeiros, por vezes, causando dano às indústrias e à economia do país importador.

É de amplo conhecimento que um dos alicerces da OMC é a vedação às barreiras comerciais e retaliações injustificadas, portanto, um sistema que disciplina e regula a equidade de tais medidas não é apenas bem vindo, é essencial para a manutenção do sistema como um todo.

No contexto das frequentes disputas por mercados entre países membros da OMC, o ASMC adquire vulto à medida que se percebe o quanto o tema “subsídios” é sensível. Isso porque, apesar do início das discussões sobre um sistema multilateral de comércio remontar à primeira metade do século passado e a criação da OMC e a implementação do GATT – Acordo Geral de Tarifas e Comércio - datarem de 1947, apenas na Rodada de Tóquio (1973 a 1979) foi criado um Código de Subsídios, que tratou marginalmente de questões importantes relacionadas ao tema. Este último teve sucesso relativo, dentre outras razões, pelo baixo quorum de ratificação.

Vale lembrar que este Acordo não se aplica, em regra, aos subsídios agrícolas, tendo em vista que estes seguem regras próprias contidas no AA, que trataremos a seguir. Este último traz a lista de bens agropecuários aos quais se aplica. O ASMC foca em subsídios que guardam relação direta com o orçamento governamental e que afetam a produção de bens, não tratando de serviços.

2.1.1 Definição e elementos que caracterizam uma prática como subsídio no ASMC

Apesar das tentativas de regulamentar o tema “subsídio”, apenas com o ASMC os países membros passaram a contar com um regime que estabelece, dentre outros, a definição de “subsídios”, classificação de acordo com seu potencial danoso aos mercados importadores, padrões para procedimentos de investigação de medidas compensatórias e disciplinas multilaterais funcionais acerca de subsídios.

“Subsídio” encontra-se definido no artigo 1º do ASMC. Pode ser conceituado como contribuição financeira governamental, envolvendo a transferência de fundos, de mercadorias ou serviços, realizados pelo próprio governo ou em seu nome.

São fatores essenciais para sua ocorrência: (1) que haja “contribuição financeira” pelo governo ou órgão público e dela decorra (2) “concessão de benefício”, e que entre elas haja relação de causalidade, ou seja, o benefício usufruído decorra de custo para o governo.

A contribuição governamental pode estar consubstanciada na transferência direta de fundos, como por exemplo, nas doações, empréstimos e aportes de capital, ou ainda na potencial transferência direta de fundos ou de passivos, como nas garantias de empréstimos. O artigo 1º. do ASMC também elenca como contribuição governamental o perdão ou o não recolhimento de receitas públicas devidas, como por exemplo, as bonificações ou outras benesses fiscais e o fornecimento de bens ou serviços que não sejam de infraestrutura geral.

No caso Japão – DRAMS (DS336) houve discussão a respeito do que poderia ser reconhecido como transferência direta de fundos, já que, no caso específico houve modificações nos termos dos empréstimos vigentes (OMC, 2007). Contrário à defesa apresentada de que não houve transferência direta de fundos, o Órgão de Apelação entendeu que transferência de fundos pode envolver redução ou cancelamento de débitos. Entendeu ainda, que as garantias são consideradas subsídios ainda que não haja transferência imediata, o que somente aconteceria se houvesse um sinistro.

Para caracterizar determinada ação governamental como subsídio, não se considera apenas aquela ação realizada pela administração pública propriamente dita. O ASMC enumera como subsídio a realização de pagamentos a um mecanismo de fundo ou a entidades privadas que atuem em nome do governo, realizando alguma das ações que seriam incumbência do ente público. Para que sejam considerados subsídios, as ações tomadas por esses órgãos não devem diferir das práticas habituais do setor público. Ao analisar o alcance dessa norma, o Painel, no caso EUA – restrições às exportações (DS194), considerou que, a delegação ou atribuição a órgão privado deve ser explícita e afirmativa e não apenas mera intervenção governamental no mercado que possa causar algum efeito ou resultado (OMC, 2001). O painel do caso Coréia – navios

comerciais (DS273) considerou órgão público como órgão controlado pelo governo ou por outro órgão público, de forma que, qualquer ação dessa entidade é atribuída ao governo (OMC, 2005).

A contribuição governamental não está restrita àquela concedida diretamente por órgão público, *lato* ou estrito *sensu* conforme mencionado acima. Um subsídio pode restar caracterizado ainda quando concedido por órgãos privados. Nesse sentido, o Órgão de Apelação, no caso Japão – DRAMS (DS336) entendeu que devem ser analisados os comportamentos tanto dos agentes privados quanto dos agentes públicos envolvidos na operação (OMC, 2007). Entendeu ainda que, o governo poderia encorajar ou incentivar a concessão de empréstimos por um agente financeiro privado, que não realizaria tal operação segundo a lógica do mercado. Nesse último exemplo, restaria caracterizada a concessão de um subsídio.

O subsídio deve resultar num benefício para aquele que o recebe. No Caso Canadá – Medidas Relacionadas à Exportação de Aeronaves Civis (DS70), o Órgão de Apelação entendeu que o benefício seria concedido quando o beneficiário recebesse a contribuição financeira em termos mais favoráveis do que aqueles vigentes no mercado (OMC, 1999). A constatação do benefício alcançado deve levar em conta as condições de mercado vigentes, ou seja, o *standard* para a aferição do benefício está no mercado. Contudo, algumas dificuldades se impõem nos casos em que o mercado é fortemente controlado pelo setor público. Nesses casos, busca-se utilizar um padrão internacional de preços que pode não ser o mais adequado. Isso porque o benefício deve ser determinado a partir da perspectiva do subsidiado e não da comunidade internacional como um todo.

No conceito de subsídio ainda estão inseridas as situações em que haja qualquer forma de receita ou sustentação de preços no sentido do artigo XVI do GATT 1994.

Os subsídios são divididos no ASMC em três categorias, a saber: a) proibidos, b) recorríveis, e c) permitidos. Os subsídios proibidos baseiam-se no desempenho da exportação ou no incentivo ao uso de produtos do mercado doméstico em detrimento dos importados. Os subsídios são considerados recorríveis em função dos obstáculos que causam ao comércio internacional, enquanto os subsídios irrecorríveis são aqueles considerados permitidos pelo acordo, como por exemplo, aqueles direcionados para a pesquisa de forma geral e os subsídios destinados a corrigir desequilíbrios entre regiões do país concesso (subsídios regionais). Percebe-se um esforço para distinguir entre contribuições financeiras que podem ser justificadas pelas falhas de mercado ou razões não-econômicas e outras que distorcem a livre iniciativa de uma forma mais ampla (HOEKMAN; KOSTECKI, 2001).

Os subsídios proibidos, caracterizados como “sinal vermelho”, são sempre específicos e podem ser divididos entre subsídios à exportação e subsídios para a substituição

de importações. A especificidade é um dos requisitos exigidos para que um subsídio possa ser objeto de medida compensatória pela parte prejudicada.

As formas de subsídio proibido são detalhadas no Anexo I do Acordo, que traz uma lista ilustrativa de subsídios à exportação. Trata-se, como o próprio título enuncia, de lista ilustrativa, portanto, exemplificativa. Dentre os itens mencionados, podemos citar: os subsídios diretos dependentes do desempenho exportador, retenção de divisas que envolvam bônus às exportações, tarifas de transporte mais favoráveis aos exportadores, fornecimento de produtos ou serviços para a produção de bens destinados à exportação, benefícios tributários de impostos diretos concedidos especificamente em função das exportações, benefícios tributários de impostos indiretos sobre etapas anteriores quando esses bens ou serviços se destinarem à exportação, remissão ou devolução dos direitos de importação em casos específicos, programas de garantia de crédito à exportação ou concessão de créditos à exportação a taxas inferiores àquelas praticadas no mercado. Na controvérsia Estados Unidos – FSC (DS108), o Órgão de Apelação considerou uma série de medidas americanas (conhecidas como *Foreign Sales Corporations*) subsídios proibidos, pois concediam isenções tributárias à renda externa derivada das atividades exportadoras e constituíam isenção total ou parcial de tributos diretos nos termos do item “e” da Lista Ilustrativa (OMC, 2000).

Conforme explicitado, nem todos os subsídios podem ser objeto de medidas compensatórias. Para isso, é necessário que sejam específicos. A especificidade pode ser dar: a) em relação a uma empresa – quando um governo destina o subsídio a uma empresa ou empresas específicas -; b) em relação a uma indústria – quando um governo destina o subsídio a determinado setor ou determinados setores -; c) em relação a uma região – quando um governo destina o subsídio aos produtores de partes específicas de seu território; d) subsídios proibidos – quando um governo destina o subsídio aos produtos destinados à exportação ou aos produtos que utilizam insumos nacionais (CHEREM, 2000).

A especificidade pode decorrer de delimitação setorial ou regional explícita por parte da autoridade concessora ou pela legislação e nesse caso é conhecida como especificidade de direito ou *de jure*. Entretanto, caso haja estabelecimento de critérios ou condições objetivas de qualificação para adequação ao benefício e seu montante, a especificidade poderá restar descaracterizada.

Por outro lado, mesmo que não tenha sido estabelecido por autoridade concessora ou pela legislação, se o subsídio funcionar como específico, seja pelo caráter discricionário ou pela desproporcionalidade de sua aplicação, poderá ensejar a aplicação de medidas compensatórias. É a chamada especificidade *de facto*.

Os subsídios relacionados ao desempenho exportador incluem desde subsídios à exportação diretos até mecanismos

de retenção de divisas, isenções, remissões ou estabelecimento de preços para fins de cobrança de impostos diretos em exportações, utilização excessiva de *drawback*² e a concessão de garantias de crédito à exportação ou programas de seguro a taxas subsidiadas ou ainda, créditos à exportação em taxas mais baixas que as disponíveis no mercado. Os subsídios para a substituição de importações são vinculados ao uso de produtos nacionais em detrimento de importados.

Na controvérsia entre Japão e Comunidade Europeia contra o Canadá – Canadá Autos (DS139 e DS142), o Órgão de Apelação considerou a política de isenção tributária canadense como subsídio proibido, porque a quantidade de benefício dependia diretamente da quantidade exportada (OMC, 2000a; 2000b).

De acordo com o ASMC, os subsídios proibidos devem ser eliminados pelos países-membros. Os países em desenvolvimento têm tratamento diferenciado, com prazos maiores para a eliminação desses subsídios. Tais prazos já se esgotaram, não cabendo mais a sua utilização como tese defensiva nas disputas comerciais no âmbito da OMC.

Quanto aos subsídios não-recorríveis, também conhecidos como “sinal verde”, se não fossem específicos, não poderiam ser acionados. Até 31 de dezembro de 1999, determinados subsídios regionais, ambientais ou para pesquisa e desenvolvimento, embora específicos, eram permitidos e, portanto, não podiam ser acionados. Atualmente, tais subsídios não são mais permitidos pelo ASMC, contudo, permanecem abertos recursos multilaterais questionando a vigência desse permissivo depois de expirado o prazo previsto no ASMC.

Os subsídios específicos excluídos da aplicação de medidas compensatórias devem ser objeto de notificação antecipada sobre sua aplicação dirigida ao Comitê de Subsídios e Medidas Compensatórias, conforme previsto no art. 24 do ASMC. Tais notificações permitem aos demais membros avaliar a compatibilidade dos programas com as condições e critérios estabelecidos no ASMC. Contudo, a efetividade dessas notificações é questionável. Num universo de mais de 150 membros, dentre os anos de 2006 e 2009, menos de um terço dos membros têm notificado periodicamente suas políticas subvencionistas (LAPREVÔTE; KANG, 2011).

2.1.2 Alternativas processuais contra a prática de subsídios

O ASMC estabelece duas vias para combater a prática de subsídios: a imposição de Direitos Compensatórios (via unilateral) e o recurso multilateral. A imposição unilateral é

permitida mediante instauração de procedimento pelos órgãos do país prejudicado. A investigação e a apuração podem ter lugar também perante painel constituído no âmbito da OMC. Vale ressaltar que, independente da investigação ser realizada internamente pelo país prejudicado ou pelos mecanismos de solução de controvérsias da OMC, as regras procedimentais a serem seguidas são aquelas previstas no ASMC.

O acordo elenca ainda, “efeitos danosos”, “grave dano” e “dano material” para indicar certas condições a serem observadas para que as medidas compensatórias possam ser acionadas. A aplicação de medidas compensatórias se justifica em razão dos danos causados pelos produtos subsidiados aos interesses dos demais membros da organização.

O art. 5º considera ter ocorrido “grave dano” quando o subsídio outorgado seja superior a 5% do valor do produto ou quando tenha o objetivo de cobrir perdas na indústria nacional ou ainda, quando represente perdão de dívida para com o governo. Contudo, poderá ser afastada a ocorrência de “grave dano”, para efeitos do artigo citado, se a medida não implicar prejuízo ao concorrente internacional. Dentre os prejuízos passíveis de alegação podem ser destacados: (a) deslocamentos ou impedimento à importação ou à exportação de produto similar produzido por outro membro no mercado do membro outorgante dos subsídios; (b) significativa redução ou alteração do preço do produto subsidiado em relação ao produto similar de outro membro no mesmo mercado; (c) aumento da participação no mercado mundial de determinado produto primário ou de base subsidiado pelo membro outorgante.

A imposição de Direitos Compensatórios é permitida a determinado país desde que se constate a prática de subsídios danosos e de que os mesmos não sejam voluntariamente retirados pelo país que os utiliza. Esta imposição é voluntária e consiste na criação ou elevação de barreiras comerciais sobre os produtos originários do país acusado de subsídio, podendo incidir sobre o mesmo segmento ou segmentos distintos da economia³.

A adoção de medidas compensatórias não prescinde de um processo de investigação, que deverá ser instruído por petição com a prova da existência do dano e o nexo causal entre a importação subsidiada e os danos sofridos. O prazo máximo de duração de um direito compensatório é de 5 anos, podendo ser ampliado, em casos excepcionais. Deve-se ressaltar que essas medidas não podem ultrapassar a margem do subsídio causador do “grave dano”.

2 Constitui um tratamento tributário especial aos insumos utilizados na produção de produtos destinados ao mercado internacional. O Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, em seu art. 78 enumera como incentivos à exportação:

I - restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II - suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III - isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

3 Em geral, o país importador prejudicado impõe um acréscimo sobre o tributo aduaneiro (Imposto de Importação) incidente, correspondente à margem de subsídio apurada. A margem do subsídio é calculada levando-se em conta o valor do subsídio outorgado proporcionalmente ao produto em questão.

No Brasil, compete à Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, órgão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, apurar a margem ou montante de subsídios, existência ou ameaça de dano, a relação de causalidade e a gravidade. A legislação nacional atribui à CAMEX competência para fixar os direitos provisórios e os direitos definitivos, bem como decidir sob a suspensão da exigibilidade dos primeiros.⁴

Em alguns casos, a constatação das práticas desleais e a aplicação de direitos compensatórios não consegue reparar os danos causados pelos subsídios. Em outros casos, os danos não aparecem diretamente no mercado doméstico do país prejudicado, mas os subsídios alteram as condições normais de competitividade em mercados terceiros, causando danos difusos. Nesses casos, por exemplo, as divergências envolvendo a existência de subsídios acionados podem ser levadas ao OSC, por meio do recurso multilateral, sem prejuízo de outras situações. É importante frisar que não existe restrição à apreciação do caso na via multilateral, contudo, na maioria das vezes resulta mais econômico processar as investigações em âmbito interno.

É interessante observar que o mecanismo de Solução de Controvérsias da OMC também tem sido acionado por países que se sentiram prejudicados pela imposição de direitos compensatórios. Nessa direção podemos citar o Caso EUA – Direitos Antidumping e Medidas Compensatórias sobre certos produtos chineses (DS379) onde a China questiona a aplicação desses instrumentos de defesa comercial. A Coreia também questionou a metodologia de cálculo dos subsídios utilizada pelos Estados Unidos e pela União Europeia, nos casos dos Direitos compensatórios nos DRAM Chips (DS296 e DS299) (OMC, 2005a, 2005b).⁵

A decisão favorável na via multilateral impõe ao país condenado a obrigação de alterar ou eliminar as medidas consideradas proibidas, de forma a beneficiar não apenas o país demandante, mas todos aqueles que, de alguma forma, forem

prejudicados. Para adequar suas medidas ao que foi decidido pelo Painel no caso Austrália – Couro Automotivo II (DS126), o governo australiano solicitou a devolução de valores pagos a título de subsídios a uma companhia australiana, já que havia decisão de eliminar os subsídios e nesse caso, o pagamento tinha sido realizado em uma única vez.

2.1.3 Tratamento especial para países em desenvolvimento

Os países em desenvolvimento membros da OMC receberam tratamento especial e diferenciado conforme previsão do art. 27 do tratado sob exame. Estes países são divididos em dois grupos: aqueles listados no Anexo VII e os “outros”. Os países listados no Anexo VII possuem PIB per capita inferior a US\$ 1,000 por ano. Para estes, não se aplicaria a proibição de subsídios à exportação do parágrafo 1, “a” do artigo 3. Os demais países em desenvolvimento deveriam remover seus subsídios à exportação em um prazo de oito anos a partir da entrada em vigor do tratado. Além disso, não poderiam elevar o nível dos subsídios à exportação e deveriam removê-los em prazo menor se não forem compatíveis com suas necessidades de desenvolvimento ou quando fosse adquirida a competitividade exportadora (UNCTAD, 2003a).

Além do tratamento especial para os países-membros em desenvolvimento previsto no ASMC, uma série de dispositivos do OSC guarda o mesmo objetivo. Dentre eles destacamos: a intervenção do Diretor-Geral como mediador; a necessidade de consideração pelo painel da situação desses membros, inclusive reportando esse fato no relatório; a faculdade de solicitar que um dos painelistas seja de país em desenvolvimento; a possibilidade de concessão de prazo extra para apresentação dos argumentos e a participação do Secretariado da OMC. Apesar dos dispositivos, os países-membros em desenvolvimento consideravam que não havia certeza de que um tratamento especial e diferenciado lhes seria, de fato, conferido em muitos desses dispositivos, porque eles eram considerados somente exortativos (UNCTAD, 2003b).

4 No Brasil, a Lei no. 9.019, de 30 de março de 1995, dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios. A lei reconhece a vigência do Acordo Antidumping e do Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados pelos Decretos Legislativos n. 20 e 22, de 5 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos no. 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e no. 93.962, de 22 de janeiro de 1987, respectivamente.

5 O mecanismo de Solução de Controvérsias no âmbito da OMC prevê que cada processo de painel deve ser precedido por consultas entre as partes, que funcionam como mecanismo informal de discussão. As consultas são solicitadas quando um membro se considera prejudicado por medidas tomadas por outro membro da OMC, medidas essas que impliquem redução ou anulação de benefício decorrente de Acordo da OMC. Caso não se alcance uma solução em 60 dias, a parte demandante pode solicitar ao OSC o estabelecimento de painel para examinar a disputa, o que não impede que esse meio seja utilizado mesmo durante o processo de painel. Um painel é chamado para examinar a compatibilidade de uma medida questionada com a legislação da OMC. A medida em questão e os dispositivos pertinentes da legislação da OMC cuja violação é alegada são determinados pelos termos de referência do painel. As recomendações e conclusões somente são vinculantes quando adotadas pelo OSC. Além de fazer recomendações, o painel pode sugerir formas através das quais o membro em questão poderia implementar essas recomendações. Caso haja discordância sobre a interpretação dada pelo painel, somente as partes em controvérsia poderão recorrer do relatório do painel. A apelação deve limitar-se às questões de direito tratadas pelo relatório do painel e às interpretações jurídicas por ele formuladas. O Órgão de Apelação poderá confirmar, modificar (manter a decisão e alterar a fundamentação) ou reverter (alterar) as conclusões ou decisões jurídicas do painel. O Órgão de Apelação foi instituído em fevereiro de 1995 pelo OSC como tribunal internacional permanente para examinar as apelações dos relatórios dos painéis da OMC. Para o devido funcionamento do mecanismo de solução de controvérsias, é necessário que os membros tornem compatíveis as medidas que foram consideradas incompatíveis com suas obrigações em relação ao acordo da OMC abrangido. Quando for impraticável para o membro envolvido cumprir imediatamente ele deverá ter um período razoável para tanto. A arbitragem é utilizada nos casos em que há diferenças expressivas entre as partes no tocante aos passos a serem tomados pelo membro demandado para cumprir as decisões do OSC. (Informações sobre o processo no OSC podem ser encontradas na Série da UNCTAD sobre Solução de Controvérsias).

Ao defender a utilização de subsídios à exportação, diversos países em desenvolvimento alegam que os subsídios oferecidos com o intuito de compensar as desvantagens próprias dos exportadores destes países não devem ser objeto de medidas compensatórias. Contudo, árbitros e membros do Órgão de Apelação não analisam o mérito ou a equidade dos dispositivos do ASMC, considerando apenas as defesas previstas nos textos.

A OMC não se envolve na questão dos objetivos governamentais ou determina se os instrumentos políticos são necessários, efetivos ou apropriados. Preocupa-se apenas com os efeitos dessas políticas no comércio internacional. Nesse sentido, o centro da discussão será se uma medida contestada é um subsídio e se pode ser acionável para fins de aplicação de contramedidas (HOEKMAN; KOSTECKI, 2001).

Os países em desenvolvimento experimentaram redução no espaço de políticas públicas não apenas pela instituição das regras do ASMC e AA. A comparação entre as tarifas permitidas e as tarifas aplicadas pelos países em desenvolvimento demonstra que esses últimos não têm utilizado nem mesmo o espaço permitido pelas normas da OMC, mantendo suas tarifas bem abaixo dos níveis permitidos. A explicação para tal comportamento é imputada à pressão internacional, exercida, dentre outros, pelos credores internacionais, a exemplo do FMI (KHAN, 2007).

Nesse sentido, o tratamento diferenciado concedido aos países em desenvolvimento traz pouca ou nenhuma vantagem prática, já que os compromissos internacionais são idênticos para todos os países membros e o reconhecimento desta condição pelos julgadores não importa numa tolerância maior para as medidas adotadas pelos primeiros.

Além disso, há que se considerar que as obrigações internacionais sofrem influências marcantes dos interesses políticos e econômicos, que em muitos casos, são dotados de maior força executiva do que as próprias normas jurídicas. No caso das relações comerciais entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento não é apenas no contencioso propriamente dito que estes últimos enfrentam dificuldades. O cumprimento das decisões e mesmo o mecanismo de “*enforcement*” do OSC expõe o tratamento prático totalmente desfavorável aos países em desenvolvimento (NEDZEL, 2008).

2.2 A especificidade dos subsídios no Acordo sobre Agricultura

O Acordo sobre Agricultura traz disposições distintas para o tratamento dos subsídios aos bens agrícolas. O acordo é mais tolerante com as medidas subvencionistas adotadas pelo setor, o que pode ser demonstrado nos compromissos de redução em detrimento da eliminação, com objetivo de alcançar no futuro maior liberalização nas trocas dos produtos excluídos do regime geral do ASMC.

Durante muito tempo, as discussões sobre regras para o comércio internacional trataram marginalmente o tema

agricultura. Na Rodada do Uruguai, quando foi criada a OMC, o tema foi enfrentado, mas de forma separada, culminando com a edição do Acordo sobre Agricultura, que passa a constituir um dos tratados obrigatórios para os membros da organização. Não obstante o tema ser objeto de um dos acordos, os avanços para liberalização do setor foram tímidos. O setor sempre foi e continua sendo bastante protegido, isolado do movimento de intercâmbio comercial internacional. É irônico que o setor mais subsidiado seja o que conte com menor regulamentação na OMC.

O isolamento entre os setores agrícolas nacionais e o mercado internacional resultou, em parte, das medidas que originalmente foram introduzidas como reflexo da queda dos preços das *commodities* durante a depressão de 1930. Além disso, a II Guerra Mundial intensificou as preocupações substanciais sobre segurança alimentar em países que enfrentaram esse problema. A necessidade de manter um equilíbrio entre a evolução da renda rural e urbana e os cuidados para garantir a fixação da população no campo também foram indicadas por muitos Estados que adotaram programas de apoio a preços ao nível do mercado mundial. Tal isolamento era mantido por meio de barreiras à importação, de forma a garantir a comercialização da produção interna (WTO, 2003).

Os acordos firmados no âmbito do GATT permitiam a utilização de subsídios para exportação de produtos agrícolas, desde que os produtos subsidiados não excedessem uma fatia equitativa dentro do universo de produtos comercializados. Além disso, era permitida a utilização de diversas barreiras às importações, como por exemplo, as quotas, quando necessárias para regular a produção doméstica (HOEKMAN; KOSTECKI, 2001).

Os membros da OMC se comprometeram a fazer concessões tarifárias para os produtos agrícolas, de acordo com as agendas estabelecidas para cada um dos membros. Essas agendas foram anexadas ao Protocolo de Marrakesh e são consideradas parte integral do GATT 1994.

2.4 Disposições gerais do Acordo sobre Agricultura

O Acordo sobre Agricultura, firmado na Rodada do Uruguai, estabelece compromissos específicos nas seguintes áreas: acesso a mercados, apoio interno e competição em exportações, anunciando como objetivo de longo prazo estabelecer um sistema de comércio agrícola justo e com orientação de mercado. Ainda segundo o preâmbulo do acordo, esse objetivo de longo prazo consiste em proporcionar reduções progressivas substanciais em matéria de apoio e proteção à agricultura resultando na correção e prevenção de restrições e distorções em mercados agrícolas mundiais.

O AA se fundamenta em três grandes pilares: apoio interno, acesso a mercados e subsídios à exportação e traz compromissos de redução nessas áreas. Além do texto principal, o AA é composto de cinco anexos, que se destacam como regras específicas dos sistemas adotados pelo acordo

e estabelecem a metodologia utilizada para contabilizar o montante de apoio interno concedido pelos Estados aos seus setores agrícolas. O próprio acordo já prevê, em seu anexo 1, quais os produtos estariam abrangidos, evitando possíveis discussões a respeito do conceito de produtos agropecuários cobertos pelo acordo.⁶

Apesar de ser um tratado de comércio, o AA alcança elementos de atuação interna dos Estados, influenciando diretamente a política doméstica de fomento à produção agrícola, garantia da segurança alimentar e combate à pobreza rural. A justificativa para disciplinar o apoio interno à agricultura é a relação dessas medidas com o fluxo normal de importações, pois elas poderiam levar a uma situação de superprodução, resultando numa influência artificial nos preços e numa demanda por subsídios à exportação. Assim como no ASMC, as medidas governamentais são classificadas em função de sua influência nos fluxos comerciais internacionais e cada uma dessas classificações vai resultar em compromissos específicos dos membros na redução dessas medidas (CEDRO, 2009).

Ao Estado é facultado usar qualquer mecanismo interno de apoio a suas comunidades agrícolas, desde que tal medida não resulte na distorção da produção, do consumo ou do comércio. Ao abordar esse tema, o Acordo Agrícola tem o objetivo de disciplinar e reduzir o apoio aos produtos agrícolas nacionais, na medida em que possam trazer desequilíbrios ao comércio internacional. Contudo, disciplina tão invasiva deve considerar as circunstâncias específicas que comporta o setor agrícola (WTO, 2003).

Conceitualmente, os subsídios são classificados tendo em conta o grau de distorção que causam no comércio internacional. Tal classificação utiliza um sistema de cores, bastante parecido com aquele utilizado para os bens não agrícolas, tratados no ASMC.

Em relação às medidas de apoio interno na área agrícola, os subsídios são divididos entre “caixa verde” e “caixa amarela”. No primeiro caso estariam incluídas as medidas que não causariam efeitos distorcivos no comércio internacional, ou que o causariam minimamente. No segundo caso, estariam incluídas as medidas de suporte doméstico que trariam efeitos distorcivos significativos (WTO, 2003).

Além das medidas classificadas como “caixa verde” e “caixa amarela”, encontramos um terceiro grupo: “caixa azul”. Nessa classificação se encontram as medidas de apoio público que, em princípio, estariam incluídas na “caixa amarela”, mas ficam excluídas do compromisso de redução

gradativa acordado para esta última, desde que configurem “pagamentos diretos realizados no âmbito de programas de limitação da produção”.

Os compromissos assumidos no AA, no que se refere a acesso a mercados (segundo pilar), compreendem as medidas relativas às consolidações e reduções de tarifas, dentre as quais a tarifificação, e de outros compromissos mínimos de importação⁷.

O comércio internacional de produtos agropecuários sempre foi marcado por inúmeras restrições às importações, em especial, a existência de inúmeras barreiras não-tarifárias⁸. A fim de estabelecer novo padrão para o comércio internacional, o AA optou pela conversão das barreiras não-tarifárias em barreiras tarifárias, o que ficou conhecido como “tarifificação”. Tal processo consistia em converter todas as medidas adotadas por um país em uma única medida, expressa em termos tarifários, que tivesse efeito equivalente às medidas adotadas anteriormente. Após a realização desse procedimento, considerando a nova tarifa alcançada, seriam aplicados percentuais de corte a serem perseguidos pelos países membros, dentro do componente de acesso aos mercados.

O processo de tarifificação é afetado pela grande quantidade de subsídios praticados no setor agrícola. Isso porque devem ser somadas, além das barreiras protetivas, os subsídios concedidos, a fim de que se possam mensurar adequadamente os termos a serem barganhados nas negociações, sob pena de frustrar as expectativas dos envolvidos.

Apesar da utilização de percentuais diferenciados para países desenvolvidos e países em desenvolvimento (36% e 24% respectivamente), tal diferença não logrou alcançar maior equilíbrio no comércio internacional. A tarifificação realizada considerou informações disponibilizadas pelos próprios países interessados, informações que demandariam maior capacidade institucional para análise de sua veracidade. Além disso, o período considerado como referência para a aplicação das reduções indica a existência de medidas protecionistas por parte de países desenvolvidos em quantidade e montante infinitamente maior do que aquelas medidas utilizadas pelos países em desenvolvimento (CEDRO, 2009).

Ainda no tocante à disciplina de acesso a mercados, o AA traz em seu art. 5º. disposições para salvaguarda especial nos casos em que o volume anual de importações ou o preço dos produtos importados exceda um nível de gatilho estabelecido⁹. Dessa forma, os membros poderiam suspender temporariamente as suas obrigações para defender

6 Para discriminar os produtos foi utilizado o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – Sistema Harmonizado -, metodologia internacionalmente acordada que utiliza códigos numéricos para descrição de produtos.

7 OECD. Glossary of Statistical Terms. Disponível em <<http://stats.oecd.org/glossary/detail.asp?ID=1599>>.

8 As barreiras comerciais são geralmente classificadas como tarifárias e não-tarifárias. Tarifas são formas de barreira ao comércio que assumem a forma de um tributo aplicado a bens (normalmente sobre importações). As barreiras não-tarifárias abrangem todo o conjunto de medidas que dificultam ou impedem a entrada de bens, com a utilização de mecanismos distintos da tributação. Dentre essas medidas podem ser citadas: quotas.

9 Na interpretação da referência ou “gatilho” para fins da salvaguarda especial, o Órgão de Apelação entendeu que deve ser tomado por base o CIF (termo de comércio internacional que se refere ao preço do bem considerando o frete e o seguro, mas sem a incidência de tributos). WT/DS69/ABR - EC - Poultry.

os produtores nacionais dos efeitos maléficos da tarifificação, dos problemas transitórios de adaptação ou das flutuações temporárias do mercado. Contudo, para invocar tal cláusula, os países deveriam indicar, preliminarmente, a opção pela utilização da salvaguarda especial. Tal utilização foi solicitada por 38 membros para produtos específicos em cada caso (WTO, 2003). O artigo 5.9 estipula que as salvaguardas especiais permanecerão em vigor durante todo o período de reforma, para o qual não foi estabelecida uma data limite.

O terceiro pilar que sustenta o AA refere-se aos subsídios à exportação. As obrigações dos membros da OMC na área de subsídios à exportação de produtos agrícolas geralmente dependem de dois fatores – se os produtos subsidiados estão incluídos em suas respectivas agendas de compromissos e se estão listados no artigo 9.1 do AA -. Os países contratantes não devem fornecer subsídios para os produtos agrícolas não listados no acordo e só podem conceder subsídios para os produtos listados sob certas condições. Dentre essas condições estão o respeito aos compromissos de redução e a obrigação de não usar subsídios não definidos ou transações não comerciais para burlar os compromissos assumidos (DESTA, 2002).

O AA define dois tipos de compromissos de redução – quantitativa e orçamentária -; define o período de base a partir do qual serão calculadas as reduções; estabelece nível mínimo para as concessões dentro do período de implementação do acordo (tanto metas anuais quanto metas totais) e por fim, prevê alguma flexibilidade para o que países possam se ajustar às flutuações anuais, tanto em relação à quantidade quanto ao preço dos produtos (DESTA, 2002).

Outrossim, foi criado no âmbito do AA um Comitê de Agricultura, que deverá acompanhar o processo de implementação do acordo, recebendo e acompanhando os compromissos de redução assumidos pelos países membros. Além disso, o Comitê tem função consultiva para os assuntos relacionados ao AA.

Por fim, é importante destacar uma das particularidades do marco regulatório da atuação estatal no setor agrícola: a “cláusula da paz”, prevista no art. 13 do AA. Tal disposição está relacionada ao sistema de solução de controvérsias da OMC. Apesar do mecanismo de solução de controvérsias ser aplicável a todas as disciplinas tratadas no âmbito da OMC, inclusive às do AA, o artigo citado estabelece um período de carência, no qual não seria permitido contestar os subsídios agrícolas outorgados por um membro se tais medidas estivessem em conformidade com o Anexo 2 do AA, ou se as medidas de apoio interno consubstanciadas nas listas de cada membro estivessem de acordo com o art. 6. Não obstante as regras do AA serem bem mais flexíveis que aquelas previstas para os subsídios não-agrícolas, as restrições de acesso ao mecanismo de solução de controvérsias permaneceram até 2003, assegurando maior conforto àqueles que subsidiavam.

Contudo, no contencioso entre Brasil e Estados Unidos sobre o Algodão (DS267), o Órgão de Apelação rejeitou a solicitação americana de aplicação da “cláusula da paz”,

por entender que garantias ao crédito para exportação agrícola estão sujeitos à disciplina sobre subsídios da OMC e que alguns desses programas caracterizariam subsídios às exportações proibidos pela OMC, que não estariam sob a proteção da cláusula da paz (OMC, 2004). O fim do prazo previsto na “cláusula da paz” coincide com o aumento das demandas no OSC questionando subsídios agrícolas, uma vez que o setor permanece recebendo vários subsídios.

2.5 Relação entre ASMC e AA

Uma das principais lacunas do AA é a ausência de definição do termo “subsídio”. O artigo 1 (e) do AA define o que são “subsídios à exportação”, porém, não faz referência à definição de “subsídio”. Ao avaliar se determinadas medidas poderiam ser consideradas subsídios no Contencioso *EUA - Corporação de Vendas ao Exterior (DS108)*, o painel entendeu que o artigo 1 do ASMC, o qual define o termo “subsídio” para os objetivos do próprio acordo, serve de referencial para a interpretação da palavra “subsídio” no AA, ainda que possam haver diferenças na conceituação estabelecida para ambos os acordos (OMC, 2000).

Aliás, a definição do AA para subsídio à exportação como aquele “condicionado à performance exportadora” não difere do conceito trazido pelo ASMC. Nesse caso, considerando que ambos os acordos entendem subsídio de forma semelhante, a interpretação deve considerar o arcabouço jurídico da OMC, representado pela aplicação concomitante de seus acordos.

Apenas em casos de conflito entre as normas gerais, representadas pelo ASMC, e as normas específicas, representadas pelo AA, estas últimas prevalecem como lei especial. Portanto, se não há definição de termo “subsídio” no AA, não há que se falar em conflito. O termo “subsídio à exportação”, conceituado no AA é mais restrito do que o termo “subsídio”, conceituado no ASMC (PUYANA; PINILLA; ORDÓÑEZ, 2007).

Em outra referência ao ASMC (DS267), o Órgão de Apelação entendeu que o art. 10.2 do AA não excepciona as garantias dos créditos à exportação da disciplina dada aos subsídios à exportação do art. 10.1 daquele acordo. Considerou que os programas americanos consistiam em subsídio à exportação nos termos do item j da Lista Ilustrativa de Subsídios do Anexo I do ASMC e, portanto, consistiriam em subsídios para os propósitos do art. 3.1 (a) do ASMC, inconsistentes com os artigos 3.1 (a) e 3.2 de tal acordo. Considerou que seriam subsídios à exportação porque as taxas cobradas não cobririam os custos e perdas de operações de longo prazo.

Apesar da festejada inclusão do setor agrícola na regulamentação do comércio internacional realizada no âmbito da OMC, verifica-se que ainda persistem desequilíbrios significativos no fluxo comercial desses produtos. O tratamento diferenciado concedido aos países em desenvolvimento não logrou afastar as disparidades existentes entre a política agrícola destes e a política agrícola dos países desenvolvidos,

principalmente Estados Unidos e União Europeia, conhecidos por subvencionar em larga escala.

A adoção de uma sistemática de corte universal nos subsídios agrícolas acaba privilegiando aqueles países que adotavam a prática, uma vez que, ainda que haja redução no percentual subvencionado, ainda resta um espaço grande para a prática, dependendo do valor tomado como referência. Considerando a disponibilidade de recursos dos países, fica claro que os países em desenvolvimento, que em sua maioria não dispunham de condições tão amplas de subsidiar, tiveram reduzido seu espaço para a implementação de políticas públicas.

A Rodada de Doha previa uma revisão deste acordo e a falta de consenso a respeito do tema foi um dos principais obstáculos para o avanço nas negociações. Os países em desenvolvimento reivindicam maior abertura comercial e a redução dos subsídios agrícolas concedidos pelos países desenvolvidos. Uma das alternativas para avançar na supressão das práticas subvencionistas tem sido a sua denúncia perante o OSC, que tem se manifestado, cada vez com maior frequência, sobre os subsídios agrícolas.

O questionamento perante o OSC tem se mostrado importante instrumento a ser utilizado pelos países em desenvolvimento, que em sua maioria, concentram sua atividade exportadora em produtos primários. Não obstante a desconfiança a respeito da efetividade e cumprimento das decisões do OSC, seu pronunciamento condenando várias políticas subvencionistas contribuem para a aproximação do ASMC com o AA, em direção a um marco regulatório único relativo aos subsídios no âmbito da OMC.

A aproximação entre ambos os acordos ganha força, principalmente com o fim da Cláusula da Paz. O término do prazo em que havia a proibição de questionar os subsídios agrícolas concedidos em conformidade com os compromissos assumidos no AA coincide com o crescimento de condenações de políticas agrícolas pelo OSC. Várias dessas condenações abrangem inclusive medidas de apoio interno, a exemplo dos pagamentos feitos aos consumidores em geral, aí incluídos exportadores, no caso EUA – Algodão (DS267) e o subsídio cruzado¹⁰ no caso Canadá – Lácteos (DS103) (OMC, 1999; 2004).

A aproximação de ambos os acordos reforça a proposta do controle dos subsídios agrícolas a partir da análise de seus efeitos, metodologia esta utilizada no ASMC. Ainda que se pretenda uma disciplina mais tolerante com os subsídios agrícolas, a exclusão total de algumas categorias do controle da OMC, a exemplo dos subsídios incluídos na “caixa azul” permite distorções graves, pois não considera os resultados dessas políticas. Nesse sentido, ainda que se admita um tratamento diferenciado para os subsídios agrícolas, maior tolerância deveria ser direcionada às práticas que causem

distorções mínimas e não para determinada categoria, como os programas para limitação da produção (caixa azul) (PUYANA; PINILLA; ORDÓÑEZ, 2007).

Assim, o tratamento diferenciado concedido aos subsídios agrícolas serve tão somente para acomodar interesses principalmente dos países desenvolvidos, responsáveis pela grande maioria dos recursos direcionados a essas atividades. Os dispositivos do AA estabelecem tratamento especial sem considerar os efeitos nocivos dessas políticas, possibilitando seu uso sem qualquer controle.

Portanto, maior controle dos subsídios agrícolas pode ser alcançado com a aproximação do ASMC e do AA em direção a um marco normativo único. Nesse caminho, seria possível a análise de políticas agrícolas a partir de seus efeitos no comércio internacional, numa referência aos métodos e critérios trazidos pelo ASMC.

3 Conclusão

A atividade estatal ativa no comércio internacional gerou o conceito de subsídio. Considerando que os efeitos dessas práticas poderiam trazer prejuízos às relações comerciais internacionais, os Estados resolveram buscar formas de limitar os subsídios, firmando acordos no âmbito da OMC. Além dos princípios gerais enumerados nas normas da organização, foram assinados pelos membros acordos específicos sobre subsídios - o ASMC que cuida dos subsídios em geral no comércio de bens e o AA que prevê tratamento especial para os subsídios agrícolas -.

O ASMC e o AA fazem parte dos acordos multilaterais de aceitação compulsória para aqueles que desejam ingressar na OMC. O ASMC traz o conceito de subsídio, dividindo as práticas em três categorias: vermelha, amarela e verde, com tratamento específico para cada uma das categorias. Ao constatar a utilização de subsídio por outro membro, o país prejudicado pode investigar a medida por meio de seus órgãos internos ou levar a questão para apreciação do OSC.

O AA contém tratamento mais benéfico para os subsídios agrícolas, mas enuncia o objetivo de eliminar a prática no setor. Contudo, o tratamento diferenciado suscita indignação, principalmente por parte dos países em desenvolvimento, cujas exportações concentram-se em produtos agrícolas. O tratamento diferenciado favorece os países desenvolvidos, que aplicam elevadas somas financeiras em subvenções ao setor, não permitindo o acesso e a livre concorrência.

A aproximação do ASMC e do AA é extremamente positiva e possibilita, no futuro, a adoção de um regulamento único sobre subsídios, que julgue uma prática a partir de seus efeitos no comércio internacional e não a partir do tipo de bem comercializado. Tal critério, presente no ASMC, vai de encontro aos objetivos propostos pela OMC, impondo maiores restrições às práticas que afetem, de forma mais

¹⁰ Subsídio ofertado no mercado interno, mas que pode compensar as perdas no mercado externo, de forma que, o exportador pode adotar preços inferiores em suas exportações compensando as perdas com os subsídios recebidos pelas vendas internas.

grave, o comércio internacional. Ainda que se advogue a favor de maior tolerância aos subsídios agrícolas, sua investigação e condenação deveriam considerar os elementos gerais previstos no ASMC.

Apesar do fracasso das negociações que envolviam maior abertura do setor agrícola na Rodada de Doha, o setor tem experimentado pressão contrária à prática subvencionista através das condenações sofridas no OSC. Portanto, o questionamento dessas práticas e a utilização pelo OSC de referenciais previstos no ASMC proporcionam avanços na liberalização do comércio internacional. Nesse sentido, além das pressões para a reforma do AA em sede de negociação multilateral, a atuação dos países em desenvolvimento no contencioso da OMC, questionando os subsídios agrícolas, contribui para a extinção do tratamento diferenciado outorgado pelo AA.

Referências

- CEDRO, R.R. A política de desenvolvimento rural do Brasil no início do século XXI e o Acordo sobre Agricultura da Organização Mundial do Comércio. 2009. 201f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- CHEREM, G. Subsídio e medidas compulsórias. BARREL, W. O Brasil e a OMC: os interesses e as futuras negociações multilaterais. Curitiba: Juruá, 2000.
- DESTA, M.G. The law of international trade in agricultural products: from GATT to WTO agreement on agriculture. Kluwer Law International, 2002.
- HOEKMAN, B.M.; KOSTECKI, M. *The political economy of the world trading system: the WTO and Beyond*. New York: Oxford, 2001.
- KHAN, S. R. *WTO, IMF and the closing of development policy space for low-income countries. a call for neo-developmentalism*. Third World Quarterly, v.28, n.6, 2007, p.1073- 1090.
- LAPREVÔTE, F-C.; KANG, S. Subsidies issues in the WTO: an update. *European State Aid Law Quarterly*, v.10. n.3, p.455, 2011.
- NEDZEL, N.E. Antidumping and cotton subsidies: a market-based defense of unfair trade remedies. *Northwestern Journal of International Law and Business*, v.28, n.2, p.215-272, 2008.
- OECD. Glossary of statistical terms. Disponível em: <<http://stats.oecd.org/glossary/detail.asp?ID=1599>> Acesso em: 15 fev. 2011.
- OMC - Organização Mundial do Comércio. Relatório do Painel. Brasil: export financing programme for aircraft, WT/DS46/R, 14 abr. 1999.
- _____. Relatório do Órgão de Apelação. European Communities: measures affecting importation of certain poultry products. WT/DS69/AB/R, 13 jul. 1998.
- _____. Relatório do Painel. Canada: Measures Affecting the Export of Civilian Aircraft. WT/DS70/R, 14 abr. 1999.
- _____. Relatório do Painel. Canadá: measures affecting the importation of milk and the exportation of dairy products. WT/DS103/R, 24 17 maio 1999.
- _____. Relatório do Órgão de Apelação. United States: tax treatment for foreign sales corporations. WT/DS108/AB/R, 24 fev. 2000.
- _____. Relatório do painel. Austrália: subsidies provided to producers and exporters of automotive leather. Recurso pelos Estados Unidos ao Artigo 21.5. WT/DS126/RW. 21 jan. 2000.
- _____. Relatório do Órgão de Apelação. Canada: certain measures affecting the automotive industry. WT/DS139/AB/R. 31 maio 2000.
- _____. Relatório do Órgão de Apelação. Canadá: certain measures affecting the automotive industry. WT/DS142/AB/R. 31 maio 2000.
- _____. Relatório do Painel. United States: measures treating export restraints as subsidies. WT/DS194/R. 29 jun. 2001.
- _____. Relatório do painel. United States: subsidies on upland cotton. WT/DS267/R, 8 set. 2004.
- _____. Relatório do painel. Korea: measures affecting trade in commercial vessels. WT/DS273/R. 7 mar 2005.
- _____. Relatório do órgão de apelação. United States: countervailing duty investigation on dynamic random access memory semiconductors (DRAMS) from KOREA. WT/DS296/AB. 27 jun. 2005.
- _____. Relatório do painel. European Communities: countervailing measures on dynamic random access memory chips from Korea. WT/DS299/R, 17 jun. 2005.
- _____. Relatório do órgão de apelação. Japan: *countervailing duties on dynamic random access memories from Korea*. WT/DS336/AB/R, 28 nov. 2007.
- _____. Relatório do painel. United States: definite anti-dumping and countervailing duties on certain products from China. WT/DS379/R, 11 mar. 2011.
- PUYANA, J.F.P.; PINILLA, F.S.; ORDÓÑEZ, R.J.R. The cumulative application of the Agreement on Agriculture and the Subsidies and Countervailing Measures Agreement: an approach to agricultural subsidies based on its effects. *Revista Colombiana Derecho Internacional*, Bogotá, n.10, 2007, p.209-264.
- UNCTAD. Solução de controvérsias. Organização Mundial do Comércio: subsídios e medidas compensatórias, 2003.
- UNCTAD. Solução de controvérsias. Organização Mundial do Comércio: Painéis. Genebra: Nações Unidas, 2003.
- UNCTAD. Solução de controvérsias. Organização Mundial do Comércio: apelação. Genebra: Nações Unidas, 2003.
- UNCTAD. Solução de controvérsias. Organização Mundial do Comércio: implementação e execução. Genebra: Nações Unidas, 2003.
- WTO - World Trade Organization. A WTO Agreements Series: agriculture. Genebra: WTO, 2003.